

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ESTELIONATO
SENTIMENTAL**

OF CIVIL LIABILITY IN CASES OF SENTIMENTAL EMBEZZLEMENT

**Laiz Nunes Almeida¹
Marina Souza Mourão²
Cleidilene Freire Souza³**

Aceite 03/11/2022 Publicação 03/12/2022

Resumo

Face as constantes mudanças sociais, notadamente em relação a tutela dos bens inerentes à personalidade, mister se faz a discussão acerca da responsabilidade civil nos casos de estelionato sentimental. O presente artigo tem como escopo o estudo do estelionato sentimental, temática recente no cenário jurídico nacional, mas que progressivamente ganha notoriedade dada a pertinência de tipificar o ato, intentando maior proteção às vítimas e punições mais contundentes aos agentes. Através de uma revisão bibliográfica acerca do objeto e assuntos correlatos, o artigo evidenciou a importância de investigar as características principais do estelionato sentimental, as formas de ocorrência e possíveis punições. Serviram de base à pesquisa livros, artigos, jurisprudência, Código Penal e Código Civil, além da suprema Constituição Federal.

Palavras-chave:Relações afetivas; Responsabilidade civil; Estelionato sentimental.

Abstract

Given the constant social changes, notably in relation to the protection of assets inherent to the personality, there is a need to discuss civil liability in cases of sentimental fraud. This article aims to study sentimental embezzlement, a recent theme in the national legal scenario, but which progressively gains notoriety given the pertinence of typifying the act, seeking greater protection for victims and more blunt punishments for agents. Through a bibliographic review about the object and related subjects, the article highlighted the importance of investigating the main characteristics of sentimental fraud, the forms of occurrence and possible punishments. The research was based on books, articles, jurisprudence, the Penal Code and the Civil Code, in addition to the supreme Federal Constitution.

¹Estudante na faculdade Alfa Unipac, Brasil.Email:laizsophia@hotmail.com

²Estudante na faculdade Alfa Unipac, Brasil.Email: marinamourao72@gmail.com

³Advogada e Professora. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.
Professora Orientadora pela Faculdade Alfa Unipac, Brasil.E:mail: cleidefreire@hotmail.com

Keywords: Affective relationships; Civil liability; Sentimental esthetics.

1. Introdução

Com o estudo de normas, conceitos, progressões e afins, pode-se afirmar que o Direito é o instrumento fundamental para combater e dirimir atos ilícitos e crimes, atenuando as consequências a partir das punições aos agentes e proteção às vítimas (PINHEIRO, 2018). Isto posto, manifesta-se o estelionato sentimental, que, resumidamente, refere-se à ação de usar uma relação afetiva-amorosa para obter vantagem financeira de maneira ilícita.

No Código Penal brasileiro, ainda não há tipificação do ato do estelionato sentimental, embora haja a tipificação do crime de estelionato (artigo 171).

O termo surgiu pela primeira vez em 2013, frente uma ação movida pela vítima, do sexo feminino, em desfavor do então ex-namorado, argumentando que ele aproveitou da afetividade, confiança e boa-fé existentes na relação para persuadir, fazendo com que ela desse presentes com frequência, além de empréstimos e quitação de contas. Nesse caso concreto, recursos da lei precisaram ser dispensados, valendo-se da aplicação da evolução jurídica especialmente no tocante a responsabilidade civil. Cabe salientar que o referido ato pode ainda sofrer punições na esfera criminal, o que será apresentado no presente artigo (TJDFT - PROCESSO 2013.01.1.046795-0).

Embora o estelionato sentimental ainda não esteja tipificado no ordenamento jurídico nacional, no corrente ano, mais exatamente no dia 04 de agosto, um Projeto de Lei que visa a tipificação do estelionato sentimental, com sua inserção no artigo 171 do Código Penal, foi aprovada na Câmara dos Deputados e segue para o Senado. O PL nº 6.444, elaborado pelo deputado federal Júlio Cesar Ribeiro, considera, então, o estelionato sentimental como qualificadora do crime de estelionato (BRASIL, 2019).

Desta forma, sabe-se que o ato de enganar uma pessoa, dentro de uma relação afetiva, para obter ganho econômico, está próximo de uma jurisprudência específica à situação. Portanto, o problema norteador do estudo é: como identificar a prática do estelionato sentimental e quais suas punições possíveis no contexto da jurisprudência brasileira?

À vista disso, o artigo pautou-se numa pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, sendo exploratória quanto aos objetivos. Sobre estes, o objetivo geral é descrever a conjuntura do estelionato sentimental e os objetivos específicos são analisar o as características que fundamentam o estelionato sentimental, investigar as jurisprudências que embasam as punições ao ato e apontar as repercussões judiciais e cenário atual do ato (DE ARAUJO, 2021).

Para melhor delineamento, iniciou-se o estudo a partir da contextualização histórica e jurídica do conceito de responsabilidade e um destaque ao conceito de responsabilidade civil no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, abordou-se as especificidades do crime de estelionato e, depois, sobre as relações afetivas protegidas no Brasil e seus respectivos direitos. Os tópicos seguintes foram, respectivamente, acerca das especificidades do estelionato sentimental e suas repercussões judiciárias, e acerca da casuística atual do objeto em questão (BRASIL, 2019).

Os tópicos foram idealizados e construídos tendo como base o Código Civil e Código Penal do Brasil, além de artigos científicos, teses e livros que abordam temas do Direito Civil, Direito da Família e afins, incluindo produções que versavam pontualmente sobre o estelionato sentimental.

É necessário provar a existência de uma relação afetiva antes que se possa questionar a respeito do tema. Para tal, é necessário comprovar aspectos como boa-fé, fidelidade e apoio entre cônjuges. Afinal, em diversos tipos de relação afetiva — matrimonial, familiar, fraternal etc. —, supõe-se auxílios igualmente diversos: emocional, financeiro, familiar, entre outros. Contudo, em certos casos, as partes, apropriando-se da boa-fé uns dos outros, negando o princípio previamente citado. Essa atitude torna ainda mais difícil às vítimas de tais relações juntar provas que possam expor danos materiais. Nesses casos, é imprescindível ter a capacidade de diferenciar o que é dano material do que é auxílio a um ente querido (VENOSA, 2012).

1.1 Objetivos

Com este estudo objetivou-se examinar as características jurídicas do estelionato sentimental, suas repercussões na área cível e criminal, analisar as questões jurídicas envolvendo o direito daqueles que se sentem lesados e como os Tribunais Pátrios tem tratado

o tema.

2. Revisão da Literatura

2.1 Sobre a responsabilidade no Direito. Contexto histórico e legal. A responsabilidade civil no Direito brasileiro

A palavra ‘responsabilidade’ origina-se da palavra latina *respondere*, de *sponde*, que genericamente significa ‘responder a alguma coisa’. Assim, parte-se da hipótese que a pessoa responsável é conscientemente capaz de ponderar sobre seus atos, o que lhe faz ser atribuído duas exigências: zelar pelo que lhe é confiado e reparar todos e quaisquer prejuízos que suas ações podem causar (JONAS, 2006).

Krohling (2011) aponta que a liberdade está intimamente atrelada a liberdade e à preocupação de cada ser voltar-se ao outro, entendendo que tal liberdade advém não só da possibilidade de optar ou pelo bem ou pelo mal, mas também pelo que é justo ou injusto: ao sermos responsáveis pela nossa ação, devemos nos fazer e manter atentos aos seus efeitos.

O filósofo alemão Hans Jonas complementa ao citar

age de modo que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida autêntica humana sobre a terra. Age de modo que os efeitos da tua ação não sejam destruidores para a possibilidade futura de tal vida. Não comprometas as condições da sobrevivência indefinida da humanidade na terra. Inclui em tua escolha atual a integridade futura do homem como objeto secundário de teu querer. (JONAS, 2006, p. 347)

A filósofa política Hannah Arendt (2006) versa sobre a responsabilidade ao pontuar que ela detém propriedades temporais e políticas, posto que o ser humano existe sempre incorporado a algum tipo de comunidade. Assim, a autora elabora uma noção de comunidade em que esta nos oferta a percepção de que cada ser humano precisa de outro ser humano, do coletivo, para existir, e que a responsabilidade é essencial para preservarmos comunidades e, por efeito, o mundo.

Dessa forma, o conceito de responsabilidade civil é desvelado. Sua concepção moderna infere a ideia de correção, retratação, de quaisquer prejuízos que se provoca a outrem, tentando que este retorne ao estado salutar de antes. E não havendo meios possíveis

de uma reparação plena, será necessário concluir uma indenização que seja proporcional ao dano gerado.

Sobre o tema, Venosa (2012, p. 02) aponta que

os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial ou moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenização, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque. Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético etc., somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais.

Para Donnini (2013), a responsabilidade civil parte do princípio romano *alterum non laedere* ou *neminem laedere* ('a ninguém ofender/lesar'), o que

demonstra, com clareza, a filosofia de Epicuro, que considera o resultado de um compromisso de utilidade, com o escopo de os homens não se prejudicarem uns aos outros. Trata-se de uma regra de direito natural. Enquanto os estoicos determinavam como regra de vida a observância à razão e à natureza, assim como à virtude, o Epicurismo propõe a felicidade, no sentido de bem-estar individual e coletivo. (DONNINI, 2013, p. 486-487)

Portanto, se tem que a raiz da responsabilidade civil é norteado pelo entendimento da necessidade que cada ser humano assume com outro ser humano, com sua comunidade, sendo que o descumprimento disso pode ser visto como ofensivo e passível de reparação.

Sem dúvida, não é possível negar que todas e quaisquer ações humanas perpassam pela imprescindibilidade da tomada de consciência acerca da responsabilidade civil, uma tomada de consciência que é afetada pelo avanço tecnológico, progresso sociocultural e desenvolvimento econômico, uma vez que a própria humanidade manifesta temor da decadência. Segundo KROHLING (2011), ser civilmente responsável, então, torna-se uma ferramenta garantidora da segurança, da justiça e da própria liberdade do corpo social. E para a confecção deste artigo, dois modos da responsabilidade civil serão expostos: a responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade do tipo subjetiva, chamada também de teoria da culpa, concebe a culpa como seu objeto basilar da responsabilidade civil. Ou seja, nesse modelo, se não for possível apontar com clareza a culpa do agente, a responsabilidade não lhe será imputada,

pois o prejuízo só será passível de reparação e indenização a partir da comprovação da culpa do agente causador (STOCO, 2004).

A culpa, então, surge como um dos pressupostos principais da responsabilidade civil, mencionada no Art. 186 do Código Civil, que versa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto,

a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito (STOLZE; PAMPLONA, 2021, p. 200).

Ainda no Código Civil,

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

Já a responsabilidade civil do tipo objetiva, chamada também de ‘teoria do risco’, impõe a correção/restauração do prejuízo mesmo sem a possibilidade de se comprovar objetivamente a culpa do agente. Portanto, no pressuposto da responsabilidade civil objetiva é dispensável a obrigatoriedade de se comprovar a culpa para que o agente causador do dano repare a vítima – sendo necessário somente que haja vínculo de causa entre o agente e o prejuízo da alegada vítima (STOCO, 2004).

Ainda para Stoco,

a doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável (STOCO, 2004, p. 149).

Em suma, a teoria do risco pressupõe que a pessoa que pratica quaisquer atos passíveis de risco de prejuízo a outrem terá a obrigação de reparar tal prejuízo, se efetivado, o que encontra respaldo no Código Civil através do artigo 927, que pontua que

que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, presume-se a culpa pela adoção da lei ou então ela é passível de dispensabilidade de comprovação. Caso a lei considere a culpa do agente causador de dano, caberá à vítima comprovar que o dano sofrido de fato partiu do agente causador citado em ação.

2.2 Estelionato. Conceito legal

Hodierno, o crime de estelionato se mostra cada vez mais complicado de estudar e explicar. O avanço tecnológico também trouxe consigo novas modalidades de crimes, crimes que são complicados de desvendar devido ao complexo ambiente virtual em que estamos inseridos: identificar autor e vítima não se mostra simples nos tempos atuais.

Para ser configurado como crime, o estelionato requer 4 condições essenciais: 1) obtenção de vantagem ilícita; 2) causar prejuízo a outra pessoa; 3) uso de meio de ardil, ou artimanha, 4) enganar alguém ou a levá-lo a erro. A ausência de um dos quatro elementos, seja qual for, impede a caracterização do estelionato. Alguns golpes comuns que são enquadrados como estelionato são o golpe do bilhete premiado e o golpe do falso emprego (TARTUCE, 2017).

O crime supracitado está configurado no artigo 171 do Código Civil:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Nessa realidade intrincada, há uma modalidade de estelionato que se torna cada vez mais presente, o estelionato sentimental. O termo apresenta uma definição sobre uma conduta ilícita em que há uma clara exploração patrimonial, econômica, na relação afetiva, sendo possível pontuar a característica primordial desse processo, que é conseguir vantagens claramente ilícitas consigo mesmo ou para outra pessoa a partir de mecanismos fraudulentos, enganosos, prejudiciais à parte vitimizada. O agente do crime, o estelionatário, emprega meios fraudulentos para atingir objetivos lucrativos que não atingiria sem estar numa relação amorosa. Essa modalidade de estelionato projeta-se como os outros: ápice em danos materiais e também morais. No estelionato sentimental, o tipo de responsabilidade civil considerada é a subjetiva, corroborando-se com a pontuação de tartuce(2017), que afirma a necessidade de validação da culpa genérica para considerar a ação lesiva do agente ao seu parceiro ou parceira (TARTUCE, 2017).

2.3 Das relações afetivas protegidas no Brasil

É sabido que a sociedade se forma essencialmente a partir das relações humanas, relações que se fortalecem com a afetividade. As relações afetivas têm características próprias que as diferenciam entre si especialmente no tocante aos direitos civis.

Para Veloso (2003), a partir do ano de 1994, com a Lei nº 1.971, e o ano 1996, com a Lei nº 9.278, novos tipos de relações afetivas e familiares passaram a ter reconhecimento enquanto união estável, o que regulamentou o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão – apesar de o casamento homoafetivo passar a valer no Brasil somente com a Resolução 175, de 2013. Relações afetivas baseados no poliamor, como a poligamia e

poliandria, ainda não têm reconhecimento legal no ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se dizer que o namoro, união estável e casamento são os modelos mais comuns de relações afetivas.

Segundo o dicionário brasileiro, o namoro é um tipo de relacionamento entre duas pessoas que não se comprometem ao intuito principal de construir uma família, sendo, assim, um relacionamento mais informal. Por não ter a finalidade concreta de criar uma entidade familiar, o namoro não possui conceituação jurídica. Ribeiro e Silva (2021) apontam que a extinção do prazo de convivência ou existência de filhos (Lei nº 9278) fez surgir o chamado “contrato de namoro”, aos moldes da união estável.

Acerca da união estável, Monteiro (2012, p.13) diz que esta “nasce do vínculo afetivo e se tem por constituída a partir do momento em que a relação se torna ostensiva”, desde que possível a comprovação da existência do princípio da afetividade no referido relacionamento. Na atualidade, as uniões estáveis possuem direitos e garantia comuns aos casamentos civis. O regime de bens também compete à união estável: não possuindo registro em cartório, o regime gerido é o de comunhão parcial de bens; possuindo registro, o casal passa a ter direito de escolher as regras que pautarão, inclusive alterar o regime de bens.

Já o casamento é definido, como apontado por Pinheiro (2018), como um vínculo estabelecido entre duas pessoas em que há reconhecimento governamental e cultural, além do reconhecimento religioso para determinados casais. É uma instituição das mais antigas e importantes no que tange o conceito e formação das entidades familiares, permanecendo por muito tempo como o único modo legalmente reconhecido para a criação delas.

Sobre a natureza jurídica do casamento, há três teorias: contratualista, institucionalista e eclética. Diniz (2020) disserta que a corrente contratualista concebe o casamento como um modelo de contrato que não possui fim contratual; a corrente institucionalista concebe o casamento como um modelo de instituição jurídica complexa e a corrente eclética concebe o casamento como uma instituição no que tange seu conteúdo, mas um contrato no que tange sua formação. O artigo 1.577 do Código Civil define o casamento civil como “um contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida nos termos das disposições do Código Civil”.

Observa-se que gradualmente o Direito busca modos de afastar a regulação historicamente imperativa acerca do casamento. A exemplo, tem-se os artigos 1.698º e 1.671º

do Código Civil que versam sobre a possibilidade da escolha do regime de bens patrimoniais e a forma de executar os deveres conjugais (DA SILVA, 2021).

2.4 Do estelionato sentimental: conceito, características e repercussões jurídicas no Direito brasileiro

Assunto atual, o estelionato sentimental ainda não possui legislação própria. Todavia, há jurisprudências que intentam respaldar a inexistência de uma legislação ao ato, colaborando para a coleta de informações para analisar as especificidades do estelionato sentimental. Para a análise dos efeitos jurídicos do referido tema, artigos jurídicos também oferecem importante respaldo para sua aplicabilidade no campo da responsabilidade civil.

A primeira menção jurídica sobre estelionato sentimental ocorreu em uma ação movida na 7ª Vara Cível de Brasília (TJDFT - PROCESSO 2013.01.1.046795-0). Em síntese, a ação versava sobre a alegação de que o réu, então ex-namorado da vítima, se comportou de maneira com o intuito de enriquecer ilícitamente. Nos atos do processo, a vítima comprovou que além de presentes dados a ele com frequência, ele ainda pedia empréstimos financeiros e do carro, além de solicitar que a então ex-namorada pagasse supostas dívidas, sempre alegando que logo restituiria a vítima. Após descobrir que o então ex-namorado havia se casado com outra mulher durante o namoro que mantinha com ela, que durou dois anos, a vítima encerrou a relação afetiva (TJDFT - PROCESSO 2013.01.1.046795-0).

Na ação, segundo a vítima, os prejuízos financeiros totalizaram pouco mais de R\$100.000,00 (cem mil reais). Além de requerer em juízo o valor do prejuízo financeiro relatado, a autora da ação ainda requereu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dano moral, alegando as humilhações e constrangimentos decorridos da situação, além de argumentar que o réu aproveitou da sua fragilidade para enganá-la. Por outro lado, o réu, embora tenha reconhecido a relação afetiva com a vítima, alegou que tanto os presentes quanto os empréstimos/pagamentos de dívidas foram realizados espontaneamente pela então ex-namorada e que ela tinha ciência da sua vontade em restabelecer o casamento, tendo ela própria sugerido manter a relação afetiva de maneira paralela (TJDFT - PROCESSO 2013.01.1.046795-0).

A ação foi considerada parcialmente procedente: o magistrado implicou ao réu a obrigatoriedade do pagamento dos valores relativos aos bens ganhados, empréstimos e

pagamento de dívidas, mas julgou as alegações da vítima acerca de danos morais como dissabores somente, o que não implica em ato ilícito. O magistrado justificou ainda que reconhece a normalidade da ajuda mútua que ocorre entre casais, mas que o no caso em questão, o réu abusou de direito e violou clara e categoricamente a boa-fé objetiva, implicando em responsabilidade civil(TJDFT - PROCESSO 2013.01.1.046795-0).

Em dispositivo⁴, a sentença se mantém

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação.2.(...) .3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento.4. Recurso conhecido e não provido.

Assim, o Direito Civil passou a classificar como estelionato sentimental toda e qualquer conduta efetuada por uma pessoa que induz outra ao erro pretendendo ganhos financeiros, ocorrendo dentro de um presumido relacionamento amoroso. O nome advém da semelhança observável com o crime de estelionato, diferenciando apenas pela obrigatoriedade da existência de vínculo afetivo. A principal característica para o surgimento de ato compatível com o estelionato sentimental vem do excesso de confiança em que a vítima deposita no companheiro, cedendo a solicitações de presentes, empréstimos e afins. Ou seja, se o agente usa de métodos ardis para ganhar vantagem financeira da companheira, se aproveitando tanto da relação afetiva quanto do estado psicológico da referida, pode ser processado em uma ação de estelionato sentimental. Embora a nomenclatura e conceituação se basear no Código Penal, além das claras semelhanças com o crime versado no artigo 171, tal objeto de análise não possui tipicidade (GENNARINI,2020).

A composição das jurisprudências correspondentes firma-se a partir da responsabilidade civil. Em vista das lacunas legais, os julgamentos se baseiam, atualmente, nas indenizações material e morais (artigos 186 e 927 do Código Civil), como aponta Gennarini (2020). Contudo, na grande maioria dos casos os magistrados desconsideram ou

⁴ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/189615512>

diminuição o valor da indenização por alegado dano moral, enfatizando a complexidade de comprovar que houve de fato um dano moral à vítima – dado a carga subjetiva de inferir os danos emocionais, psicológicos e efetivamente morais.

D'Albuquerque De Araújo (2021) pontuam que a Justiça desconsidera meros aborrecimentos cotidianos como dano moral, o que é primordial para discernir atos que configuram o estelionato sentimental de um mero dissabor ou dano extrapatrimonial. Entende-se que as relações afetivas, especialmente as menos “formais” como o namoro, podem se desgastar a ponto de serem findadas, sendo natural a criação de expectativas, e essencial que se pondere sobre os elementos que são incluídos nas relações afetivas a fim de evitar possíveis prejuízos. Portanto, o término da relação por si só não configura um caso de estelionato sentimental, muito menos se há comprovado emprego da responsabilidade civil. Ressalta-se, portanto, a necessidade de se comprovar os danos materiais e morais alegados para que o caso não seja considerado como mero dissabor ou desilusão.

Dois princípios basilares que regem o direito de família e regulamentam o Estelionato Sentimental são o da boa-fé objetiva e o da afetividade. Sobre a boa-fé objetiva, Valente (2017) diz que é um princípio confiável para superintender os contratos, já que seu objetivo fundamental é investigar a atuação das partes, se suas ações seguiram os cortes éticos na parte contratual e/ou extracontratual. Tartuce (2017) complementa ao dizer que como a principal característica do princípio da boa-fé objetiva é justamente a existência da honestidade entre as partes, entende-se que está profundamente agregado às obrigações de um comportamento considerado conatural em contratos.

Valente (2017) destaca que descumprir deveres contratuais sucede em rompimento da boa-fé objetiva, ocasionando uma responsabilidade civil. Ainda, Stolze e Pamplona (2021) destacam que a responsabilidade civil poderá acontecer a partir da ruptura da boa-fé objetiva livre de culpa, previsto no Enunciado 24 do CJF/STF: “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

2.5 Da casuística atual. Posição dos Tribunais

Como é já salientado, esta modalidade de estelionato ainda não é tipificada na lei penal e nem na civil. Dessa forma, o sistema jurídico nacional necessitou encontrar modos

para viabilizar a resolução das ações compreendidas na conceituação do estelionato sentimental. Embora seja capaz de anular uma parcela da questão judicial, as indenizações por possíveis danos são insuficientes para regulamentar e evitar a realização desse ato. Sendo assim, é de suma importância a criação de leis próprias para o estelionato sentimental, o que além de punir o agente, protegeria a vítima (PINHEIRO, 2018).

Em 2019 aconteceu o lançamento do Projeto de Lei nº 6.444, elaborado pelo deputado federal Júlio Cesar Ribeiro. O objetivo do referido PL é modificar o artigo 171 do Código Penal e acrescentar a tipificação do estelionato sentimental, versado no inciso VII como uma modalidade de estelionato “que induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem” (BRASIL, 2019).

Ainda nesse PL, o parágrafo 4º prevê o aumento da pena em caso de comprovado estelionato sentimental efetuado nos seguintes casos específicos: “§ 4º - Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato” (BRASIL, 2019).

A proposta do deputado também adiciona a fraude eletrônica e a prática de oportunizar o uso de contas bancárias por terceiros para cometer fraude no repertório de crimes de estelionato, sendo que duplicar dispositivos eletrônicos ou aplicativo de internet serão considerados como agravantes ao ato ilícito.

No dia 04 de agosto de 2022, do corrente ano, o referido Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados, indo para apreciação e aprovação no Senado.

Os Tribunais de Justiça de Minas e Gerais e São Paulo, tem se posicionado sobre o tema, conforme transcrição dos seguintes julgados:

TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.263837-2/002, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2022, publicação da súmula em 19/08/2022⁵:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS - MODIFICAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DO JULGADO - RATIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA - DIALETICIDADE - CUMPRIMENTO - REMESSA DE DINHEIRO AO EXTERIOR - CONSUMIDOR - VÍTIMA DE ESTELIONATO AMOROSO - CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -

⁵ Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=12&procCodigo=1&procCodigoOrigem=24&procNumero=263837&procSequencial=2&procSeqAcordao=0>

INOCORRÊNCIA. De acordo com a Súmula n. 579/STJ, "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", de modo que o acolhimento que impõe mudança não substancial no julgado não pode acarretar o desconhecimento do recurso. Por conta do princípio da primazia de decisão de mérito, considera-se atendido o requisito da dialeticidade quando possível extrair de razões de apelação alguma tese oposta à fundamentação sentencial, ainda que a redação da peça recursal não seja um primor e peque por também divagar sobre questões estranhas à motivação determinante do desfecho processual atacado. Nos termos do art. 186, 187 e 927 do CC, para haver dever de indenizar deve restar demonstrado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, dispensando-se prova do primeiro quando se tratar de relação de consumo, diante da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. Se for efetivamente demonstrada culpa concorrente, os prejuízos decorrentes do evento danoso devem ser suportados pelas partes na proporção da culpa que lhes for atribuída. Não havendo nexo causal com o dano moral sofrido em decorrência da conduta do fornecedor de serviços, mas sim decorrente de ato praticado por terceiro, incabível a reparação. A litigância de má-fé somente se verifica quando incontestes as hipóteses do art. 79 do CPC.

TJSP - Apelação Cível 1002932-60.2021.8.26.0081; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022⁶:

RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. Relacionamento amoroso entre as partes. Autora que transferiu valores para o requerido. Alegação de manipulação não demonstrada. Promessa de restituição dos valores. Não demonstrado. Ausência de demonstração de vício de vontade. Ônus de prova da autora. Danos morais não demonstrados. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Sentença mantida. Majorados honorários advocatícios. Recurso não provido.

TJSP - Apelação Criminal 1002746-68.2022.8.26.0609; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022⁷:

Apelação criminal – Violência psicológica e estelionato sentimental, no contexto de relações domésticas – Decisão de rejeição da queixa-crime, ante a ilegitimidade ativa – Irresignação da querelante – Pretendido o reconhecimento da legitimidade da querelante, tendo em vista a alegada inércia do ministério público – Inadmissibilidade – Preliminar: Recurso inadequado – Aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Conversão da apelação em recurso em sentido estrito - Mérito: Crime que se persegue mediante ação de natureza pública incondicionada e pública condicionada à representação – Inocorrência de inércia do ministério público – Ilegitimidade passiva do particular para ingressar com ação privada – Pleito de justiça gratuita indeferido – Querelante que não se desincumbiu do ônus de

⁶ Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=3A447D4D30C8D273B8703D305B4FBE66.cjsg3>

⁷ Ibid.

comprovar, nos autos, sua hipossuficiência. Manutenção da rejeição da queixa-crime. Recurso desprovido.

3. Considerações finais

Em conclusão, o artigo ressaltou a relevância das pesquisas e análises contínua acerca do avanço e aparecimento de conflitos e atos ilícitos na sociedade para que as normas judiciais sejam efetivamente aplicadas.

O artigo intentou apresentar dados concernentes à temática que foi escopo do trabalho, enfatizando características específicas do estelionato sentimental e, também, características de temáticas correspondentes, necessárias para a compreensão plena sobre a temática principal, como definições e contextualizações jurídicas sobre responsabilidade civil e o crime de estelionato (GENNARINI, 2020).

Ao salientar a necessidade de estudar o estelionato sentimental histórica e contextualmente, descrevendo sua formação e jurisprudências correlatas, entende-se que a pergunta norteadora e os objetivos do presente artigo foram respondidos. Diante da abordagem, verificou-se que o estelionato sentimental é um ato bem delineado, posto que exige a especificidade do afeto na relação amorosa para que o comportamento ilícito do agente seja configurado como estelionato sentimental, apesar da ausência de tipificação – o que se aproxima de uma mudança, tendo em vista o Projeto de Lei nº 6.444.

Procurou-se com o presente trabalho que continuasse evidente a relevância de o Direito manter-se atento às alterações socioculturais que permeiam a sociedade brasileira, buscando não apenas punir agentes que cometem atos ilícitos, mas, principalmente, proteger as vítimas de maneira eficaz, completa e constante.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Responsabilidade e Julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.444, de 2019. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de Maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

DA SILVA, Mariana Filipa Lopes. **A união de Facto, o Casamento e os Direitos Sucessórios**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa (Portugal).

D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins; DE ARAÚJO, Rebeca Nogueira. Estelionato Sentimental: Responsabilidade Civil em Relacionamentos Abusivos: A Fraude do Amor. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 1, n. 1, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família: Volume 5**. São Paulo: Saraiva Jur. 2020.

DONNINI, Rogério. **Prevenção de danos e a extensão do princípio neminelaedere**. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. 2013.

GENNARINI, Juliana Caramigo. O estelionato sentimental, amoroso ou afetivo: ilícito penal ou apenas um ilícito civil? **Direito Penal e Processo Penal**, v. 2, n. 2, p. 57-65, 2020.

JONAS, H. **O Princípio Responsabilidade**. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

PINHEIRO, Duarte Jorge. **O Direito da Família Contemporâneo**. Lisboa, AAFDL Editora, 6ª edição, 2018.

RIBEIRO, Jenyfer Ohana Silva; SILVA, Rabech Lopes. **Contrato de namoro: a natureza jurídica do namoro qualificado versus a união estável**. 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STOLZE, P.; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7. ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDF). Consulta processual. Processo 2013.01.1.046795-0. 2013.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil facilitado**. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2017.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado, XVII – Direito de Família. Alimentos. Bem de Família. União Estável. Tutela e Curatela**, São Paulo, Atlas, 2003.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro,
v10,2022/10

ISSN 2178-6925

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, responsabilidade civil**. 14. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Fabio Celestino dos. Estelionato sentimental - **Quando o amor paga a conta**.
Meu artigo, 2022.